

## PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre os Projetos de Lei do Senado n<sup>os</sup> 74, 470 e 681, de 2007; 138, 364 e 465, de 2008, e 12, de 2011, que alteram a Lei n<sup>o</sup> 9.250, de 26 de dezembro de 1995, *que dispõe sobre o imposto de renda das pessoas físicas*, para permitir a dedução, da base de cálculo desse imposto, de despesas com saúde, com o pagamento de prestações do financiamento da casa própria, de impostos estaduais e municipais e com a educação de menores carentes, e o Projeto de Lei do Senado n<sup>o</sup> 94, de 2007, que altera a Lei n<sup>o</sup> 7.713, de 22 de dezembro de 1988, *que altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências*, para isentar daquele imposto os rendimentos correspondentes a honorários por serviços prestados ao Sistema Único de Saúde por profissionais de saúde.

RELATOR: Senador PAULO DAVIM

### I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão de Assuntos Sociais um conjunto de oito projetos de lei do Senado, apresentados a esta Casa nos anos de 2007, 2008 e 2011, que alteram a legislação sobre o Imposto de Renda das Pessoas Físicas (IRPF).

Sete deles alteram a Lei n<sup>o</sup> 9.250, de 26 de dezembro de 1995, *que dispõe sobre o imposto de renda das pessoas físicas*, objetivando permitir a dedução de despesas de várias naturezas da base de cálculo daquele imposto, e um altera a Lei n<sup>o</sup> 7.713, de 22 de dezembro de 1988, *que altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências*, para isentar do IRPF os rendimentos percebidos por profissionais de saúde, a

título de honorários por serviços prestados ao Sistema Único de Saúde (SUS).

Por versarem sobre a mesma matéria, tramitam apensados, atendendo a requerimento do Senador Romero Jucá.

Para facilitar a apreciação da matéria, relataremos e faremos a análise dos projetos agrupando-os segundo a natureza da despesa em relação à qual se propõe a dedução ou isenção tributária.

São eles:

1. Projetos para permitir a dedução de gastos com saúde da base de cálculo do IRPF:
  - 1.1. Projeto de Lei do Senado nº 74, de 2007, de autoria do Senador Renato Casagrande, que permite dedução de despesas com “aparelhos de audição”, armação de óculos, lentes corretivas e “qualquer outro acessório necessário à manutenção indireta da saúde” e medicamentos;
  - 1.2. Projeto de Lei do Senado nº 364, de 2008, do Senador Expedito Júnior, para permitir a dedução de despesas com próteses auditivas;
  - 1.3. Projeto de Lei do Senado nº 465, de 2008, de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares, que permite a dedução de despesas com a aquisição de “aparelhos auditivos” e cadeiras de rodas;
  - 1.4. Projeto de Lei do Senado nº 12, de 2011, do Senador Ciro Nogueira, que permite a dedução de gastos com medicamentos controlados.
2. Projeto para permitir a dedução de despesas com o pagamento das prestações do único imóvel residencial da base de cálculo do IRPF – Projeto de Lei do Senado nº 470, de 2007, também da lavra do Senador Alvaro Dias.
3. Projeto para permitir a dedução, da base de cálculo do IRPF, de despesas com o pagamento de impostos estaduais e

4. municipais – Projeto de Lei do Senado nº 681, de 2007, de autoria do Senador Euclides Mello.
5. Projeto para permitir a dedução, da base de cálculo do IRPF, de despesas para o custeio da educação de menores carentes – Projeto de Lei do Senado nº 138, de 2008, do Senador Cristovam Buarque.
6. Projeto para isentar do IRPF os rendimentos correspondentes a honorários por serviços prestados ao Sistema Único de Saúde por profissionais de saúde – Projeto de Lei do Senado nº 94, de 2007, do Senador Alvaro Dias.

As proposições que objetivam permitir deduzir, da base de cálculo do IRPF, gastos com saúde que a legislação atual não contempla, são justificadas pelo reconhecimento de que essas despesas são – da mesma forma que aquelas cuja dedução já é permitida – essenciais para a manutenção da qualidade de vida e da dignidade da pessoa humana.

É também criticada a incoerência com que a legislação do imposto de renda trata determinadas despesas com saúde, concedendo a permissão de dedução a umas e não a outras, sem considerar, como critério, sua essencialidade para a manutenção da vida e da saúde – a exemplo dos medicamentos, das próteses e das órteses.

A permissão de dedução de gastos com a prestação da casa própria é justificada em nome da coerência com o princípio constitucional que institui a moradia como direito social e como forma de, ao mesmo tempo, contribuir para a redução do nosso déficit habitacional e produzir novos postos de trabalhos por meio do estímulo à construção civil.

A dedução de despesas com o pagamento de impostos estaduais e municipais é justificada para reduzir o impacto da bitributação, na medida em que “a legislação do IRPF, ao tributar os rendimentos que [...] são usados para o pagamento de outros impostos, vai além de sua competência tributária, alcançando parcela do patrimônio do contribuinte já reservada a outros impostos”.

A permissão de deduzir os gastos feitos com a educação de menores carentes é justificada como uma questão de justiça social e de lógica: na medida em que o benefício concedido às famílias para financiar o estudo de seus filhos em escolas privadas representa uma renúncia fiscal

importante, é lógico e justo esperar que as despesas feitas pelas pessoas físicas com a educação de crianças e adolescentes carentes tenham o mesmo tratamento, servindo esse, inclusive, como incentivo.

A isenção de pagamento de imposto de renda sobre rendimentos recebidos por profissionais de saúde a título de honorários por serviços prestados ao SUS é justificada como mecanismo indireto de aumentar a remuneração desses profissionais – reconhecidamente insatisfatória – e, dessa forma, atuar como fator de incentivo à permanência daqueles quadros profissionais e de melhoria da qualidade da atenção prestada no âmbito do sistema.

As proposições serão analisadas, também, pelas Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; de Educação, Cultura e Esporte; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa.

Não lhes foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do que dispõe o art. 100 do Regimento Interno da Casa, opinar sobre os aspectos das proposições em análise que digam respeito à proteção e defesa da saúde.

Nesse sentido, limitaremos nossa análise às proposições que dizem respeito a essa questão, qual sejam aquelas que propõem a dedução de gastos com saúde da base de cálculo do IRPF (os Projetos de Lei do Senado n<sup>os</sup> 74, de 2007; 364 e 465, de 2008; e 12, de 2011) e o que objetiva isentar do pagamento de IRPF os rendimentos de profissionais do SUS (Projeto de Lei n<sup>o</sup> 94, de 2007).

No mérito, concordamos com os propositores desses projetos, na medida em que – sem sombra de dúvida – os gastos pessoais e familiares com medicamentos, órteses e próteses não apenas têm importante impacto nos orçamentos familiares como esses produtos são essenciais à manutenção da saúde, da vida e da dignidade humana.

Concordamos, também, com a crítica dos propositores desses projetos quanto à incoerência da legislação tributária vigente que permite a dedução de determinadas despesas com saúde e não com outras, sem

considerar, como critério, a essencialidade delas para a manutenção da vida e da saúde – a exemplo dos medicamentos, das próteses e das órteses.

Quanto à isenção do IRPF dos proventos de servidores do SUS, somos, da mesma forma, favoráveis pelas razões de sua proposição: constituirão mecanismo indireto de melhoria da remuneração desses trabalhadores, com benefícios para a sua fixação e a melhoria da qualidade da assistência prestada.

Dessarte, nosso voto é pela aprovação da proposição mais antiga (PLS nº 74, de 2007), na forma de um substitutivo que aproveita disposições de todos os projetos ora analisados.

### **III – VOTO**

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 74, de 2007, e pela **prejudicialidade** dos Projetos de Lei do Senado nºs 94, 470 e 681, de 2007; 138, 364 e 465, de 2008, e 12, de 2011, na forma da seguinte emenda substitutiva:

#### **EMENDA Nº - CAS (SUBSTITUTIVO)**

#### **PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 74, DE 2007**

*Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que dispõe sobre o imposto de renda das pessoas físicas, para permitir a dedução, da base de cálculo desse imposto, de determinadas despesas com saúde, com o pagamento de prestações do financiamento da casa própria, de impostos estaduais e municipais e com a educação de menores carentes; e a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1998, que altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências, para isentar daquele imposto os rendimentos correspondentes a honorários por serviços prestados ao Sistema Único de Saúde por profissionais de saúde.*

**Art. 1º** O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 8º** .....

.....

II – .....

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos, próteses ortopédicas, auditivas e dentárias, armações para óculos de grau, lentes corretivas e medicamentos;

.....

i) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a título de prestação para aquisição do único imóvel residencial, cujo custo não ultrapasse o valor total de cento e cinquenta mil reais;

j) aos pagamentos realizados, no ano calendário, na qualidade de contribuinte, do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana, do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores, e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

k) a pagamentos de despesas com instrução, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, de crianças e adolescentes apadrinhados, devidamente inscritos no programa Bolsa Família;

l) às despesas relativas à aquisição de cadeira de rodas com dispositivo de propulsão elétrico, eletrônico ou manual, por pessoas portadoras de deficiência física, diretamente ou por intermédio de seu representante legal.

.....

§ 2º .....

.....

V – no caso de despesas com aparelhos ortopédicos, próteses ortopédicas e dentárias, aparelhos de audição, armações de óculos, lentes corretivas e medicamentos, exige-se a comprovação com nota fiscal em nome do beneficiário.

.....

§ 5º As deduções de que trata a alínea *k* do inciso II deste artigo observarão o mesmo limite anual individual da alínea *b* do inciso II do *caput* deste artigo.” (NR)

**Art. 2º** O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescido do inciso XXIII, com a seguinte redação:

“**Art. 6º** .....

.....  
 XXIII – os rendimentos correspondentes a honorários por serviços prestados ao Sistema Único de Saúde de que trata a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, por profissionais de saúde.

.....” (NR)

**Art. 3º** O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, que acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

*Parágrafo único.* A permissão ampliada para as deduções de que trata esta Lei só produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 3º.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator